



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 394-52.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – MACAÉ – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Sylvio Lopes Teixeira

**Advogados:** Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros

**Agravada:** Coligação Por Amor a Macaé (PMDB/PT/PL/PP/PC do B/PSB/  
PTC/PSC/PMN/PSL/PTB/PT do B)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, *b* DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ÚNICA PENALIDADE IMPOSTA. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O cumprimento da sanção de natureza pecuniária não guarda relação com a vigência do mandato. Assim, o término deste não afeta o interesse recursal da parte em ver revertida a multa que lhe foi imposta pela conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental provido para afastar a prejudicialidade e determinar o processamento do recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental para o julgamento do recurso especial, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), mantendo decisão de primeiro grau, entendeu configurada a conduta descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a divulgação de propaganda institucional, em período vedado, pelo então chefe do Executivo de Macaé/RJ, Sylvio Lopes Teixeira, em benefício de Riverton Mussi Ramos e Carlos Augusto de Paula, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito do citado Município, no pleito de 2004.

Os representados foram apenados com multa no valor de 60.000 (sessenta mil) Ufirs.

Eis a síntese do julgado (fl. 449):

Recurso Eleitoral. Eleições 2004. Conduta vedada. Representação por descumprimento do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Publicidades institucionais realizadas e autorizadas em período vedado, tendo sido veiculadas com o manifesto propósito de beneficiar candidatos ao pleito majoritário. Potencialidade da conduta e proporcionalidade da pena aplicada. Aplicação de multa ao autor do ilícito eleitoral e a seus beneficiários. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Condenação em honorários advocatícios nos feitos eleitorais. Impossibilidade. Precedentes do TSE. Recurso desprovido. Reforma de ofício da sentença, quanto ao capítulo da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 493).

No especial (fls. 508-520), Sylvio Lopes Teixeira asseverou terem sido violados os arts. 36 e 37 do CPC e 133 da Constituição Federal, porquanto a inicial da representação ajuizada pela Coligação Por Amor a Macaé, bem como todas as suas demais manifestações nos autos, não foram assinadas por advogado regularmente habilitado.

Sustentou, também, contrariedade aos arts. 1º da Res.-TRE/RJ nº 598/2003, 5º, LIII, da Constituição Federal e ao parágrafo único da Res.-TSE nº 21.575/2003, uma vez que o feito foi processado e julgado em juízo eleitoral absolutamente incompetente para tanto.



Nesse sentido, pontuou que (fl. 515):

[...] a Resolução TSE nº 21.575/03, voltada para a eleição de 2004, em seu art. 3º, parágrafo único, é expressa ao assentar que: “a reclamação ou a representação que objetivar a perda do registro ou do diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para julgar o registro de candidatos”.

Não sendo o juízo da 254ª Zona Eleitoral o competente para apreciar e julgar os registros de candidaturas, por expressa vedação legal, não poderia sê-lo para apreciar e julgar as representações que visassem a cassação do registro ou diploma, tal como ocorreu na hipótese em análise.

Por fim, aduziu que a Corte Regional transgrediu os arts. 128, 264 e 460 do CPC e arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, quando entendeu ser possível o aditamento da petição inicial depois de apresentada as defesas, acabando por acolher pedido de multa originalmente não contemplado na peça vestibular.

Pugnou pela reforma do acórdão regional, “anulando a r. sentença de primeiro grau e demais atos decisórios, tal como determina o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.” (fl. 520).

Nos termos da decisão de fls. 538-542, o apelo foi admitido pelo presidente do TRE/RJ.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 549-553).

Em 1º.2.2012, a e. Min. Cármen Lúcia, negou seguimento à insurgência, assentando a perda superveniente do interesse recursal. Reproduzo os fundamentos que orientaram a convicção de Sua Excelência (fls. 556-557):

6. O presente recurso especial está prejudicado.

Em 31.12.2008, houve o encerramento da legislatura 2005-2008 e, conseqüentemente, a extinção do mandato eletivo ora impugnado. Assim, não subsiste o interesse recursal, condição necessária ao regular prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

“o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode

proporcionar ao recorrente" (ED-ED-ED-REspe n. 474475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.5.2010).

"há perda superveniente do interesse recursal, porquanto não subsiste o binômio utilidade/necessidade do provimento buscado no apelo" (AgR-AC n. 8642/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.3.2009).

E ainda: RCED n. 614/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 28.5.2007 e RCED n. 623/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.8.2008.

Daí o presente agravo regimental (fls. 559-561), no qual Sylvio Lopes Teixeira argumenta que (fl. 560):

5. A questão central do recurso, diferente do que se considerou, não trata de objetivar a reforma da decisão que haveria impugnado o mandato do recorrente, até porque não era ele o candidato naquela eleição.

6. O cerne, frise-se, questiona a validade da aplicação da multa proferida, em desfavor do recorrente, por Juiz eleitoral incompetente para processar e julgar as representações da Lei nº 9.504/97, tal como estabelecido nas Resoluções TSE nº 21.575/03 e TRE/RJ nº 598/03.

Entende, assim, remanescer o interesse no deslinde da causa.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo merece provimento.

Conforme relatado, o ora agravante busca a reforma de acórdão do TRE/RJ para afastar a multa que lhe foi imposta em decorrência da prática da conduta descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 – realização de propaganda institucional em período vedado, no pleito de 2004.

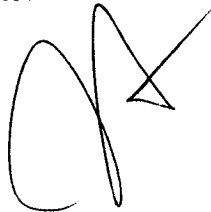
A então relatora do feito, Min. Cármen Lúcia, negou seguimento à insurgência, assentando a perda superveniente do interesse recursal, em virtude do término da legislatura 2005-2008 e, conseqüentemente, a extinção do mandato eletivo ora impugnado (fl. 556).

Rogando respeitosa vênias à Sua Excelência, por se tratar de sanção de natureza apenas pecuniária, a pena de multa não guarda relação com a vigência do mandato.

Assim, não havendo pena de cassação imposta na origem, entendo subsistir o interesse recursal do agravante quanto à reforma do acórdão que lhe aplicou multa pela prática vedada acima descrita.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar a prejudicialidade do recurso especial interposto por Sylvio Lopes Teixeira e determinar o seu processamento.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex mark that resembles a stylized 'L' or a similar character.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 394-52.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Sylvio Lopes Teixeira (Advogados: Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros). Agravada: Coligação Por Amor a Macaé (PMDB/PT/PL/PP/PC do B/PSB/PTC/PSC/PMN/PSL/PTB/PT do B).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para o julgamento do recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Nancy Andrighi.

SESSÃO DE 6.12.2012.